

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 03/2018

Processo CEEEd nº 18/2700-0000205-6

Responde consulta sobre a possibilidade de equivalência do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar a um Curso Superior de Graduação para ingresso em concurso público da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEEEd/RS, em atendimento à consulta encaminhada por servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a possibilidade de reconhecimento do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar como Curso Superior de Graduação, para ingresso em concurso público da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, elaborou e consolidou o entendimento acerca da matéria, e apresenta o seguinte Parecer.

Para tanto, foram consideradas normas que tratam de Cursos sequenciais da Educação Superior, sobretudo a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Parecer CNE/CES 968/98 que originou a Resolução da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 01/1999, o Parecer CNE/CES nº 1.295/2001, o Decreto nº 5.773/2006, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, o Parecer CNE/CES nº 293/2009, o Parecer CNE/CES nº 223/2012 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017.

2 – Instrui o Processo:

2.1 – cópia do correio eletrônico, de 29 de agosto de 2017, enviado por servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, questionando a possibilidade do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar ser reconhecido e aceito como Curso de Graduação para ingresso em concurso de nível superior na área de segurança pública;

2.2 – cópia do Diploma de conclusão do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através da Escola de Formação e Especialização de Soldados (EsFES), do Departamento de Ensino da Brigada Militar;

2.3 – cópia da súmula de reunião da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, quando ocorreu a discussão acerca da consulta realizada.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Um servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul traz a este Colegiado questionamento relativo à possibilidade de equivalência de diploma de um Curso sequencial, denominado Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, a um Curso Superior de Graduação. O Curso foi realizado no período de 16 de novembro de 2016, a 21 de julho de 2017. A consulta é baseada na possibilidade desse servidor utilizar essa certificação em concurso público para ingresso na carreira militar, cujo requisito de ingresso é a conclusão de Curso de nível superior.

4 – Esse questionamento enseja algumas considerações que, ainda que não diretamente relacionadas à consulta, se justificam por constituírem orientação para os Sistemas Federal e Estadual de Ensino, no que tange ao Ensino Superior.

5 – O Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar foi instituído pela Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, e pela Lei nº 12.349 de 26 de outubro de 2005 (Lei de Ensino da Brigada Militar/RS).

6 – Apensada ao Processo encontra-se cópia do Diploma fornecido pela Escola de Formação e Especialização de Soldados (EsFES), vinculada à Secretaria de Segurança Pública – Brigada Militar – Departamento de Ensino, relacionando os componentes curriculares ofertados e as informações que seguem:

6.1 – o Curso é composto por 3 Módulos: 1º Módulo – Propedêutico (320 horas), 2º Módulo – Polícia Ostensiva (1055 horas), 3º Módulo – Formação em Condutor de veículos de emergência (230 horas), totalizando 1.605 horas-aula;

6.2 – aos alunos-soldados formados a partir do mês de dezembro de 2016, que tiveram como requisito de ingresso, além do Ensino Médio completo, concurso público de provas, o Curso sequencial de Educação Superior foi designado Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, em conformidade com várias legislações.

Ensino da Brigada Militar no Estado do Rio Grande do Sul

7 – A Constituição do Estado do RS garante aos servidores da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a possibilidade de oferta de Ensino Policial Militar e do Ensino Médio, com base em estatutos próprios estabelecidos em lei complementar e na Lei de Organização Básica da Corporação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Estadual de Ensino.

8 – A oferta de Cursos sequenciais de formação específica, no âmbito da Brigada Militar, bem como seu aproveitamento para qualificação, alteração ou promoção de seus cargos e carreira é de sua autonomia e responsabilidade.

9 – A Lei estadual nº 12.349/2005, institui o Ensino na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e dispõe sobre suas finalidades, etapas e modalidades conforme a base legal que o ampara:

Art. 1º Fica instituído o Ensino da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de proporcionar a capacitação dos recursos humanos para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização, bem como desenvolver o ensino médio, em suas modalidades, de forma preparatória para o ingresso na carreira policial militar.

[...]

Art. 3º A estrutura de Ensino da Brigada Militar compreenderá as atividades de educação, de treinamento e de pesquisa, realizadas nos **centros e estabelecimentos de ensino**, instituto de pesquisa e outros órgãos policiais militares com tais incumbências. [grifo da Relatora]

Parágrafo único. Também integrarão o Ensino da Brigada Militar os cursos, treinamentos, atividade cultural e de pesquisa, dentre outras de interesse da Instituição, realizados por seus integrantes em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

[...]

Art. 5º A Brigada Militar realizará o ensino policial militar e o ensino médio, com base na Lei de Organização Básica da Corporação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, no que lhe for pertinente.

[...]

VI – Órgãos de Ensino Médio – Unidades de Ensino, com a atribuição de planejar, executar e supervisionar o ensino médio, preparatório, com características próprias, atendidas as peculiaridades do sistema de educação nacional.

10 – A supracitada norma, em seus artigos 6º ao 11, dispõe sobre as modalidades de Cursos que o Ensino da Brigada Militar manterá, bem como suas atribuições e peculiaridades:

Art. 6º [...]

I – formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e exercício de funções policiais militares, previstas para os cargos de nível médio, de acordo com o previsto no Plano de Carreira da instituição; [grifo da Relatora]

II – graduação, que assegura a qualificação inicial, básica dos **profissionais de nível superior**, para a ocupação dos respectivos cargos e para o exercício de funções policiais militares, de acordo com o previsto no Plano de Carreira da instituição; [grifo da Relatora]

III – especialização, que assegura, em nível de pós-graduação, a qualificação específica dos **oficiais da carreira de nível superior**, propiciando a ocupação de cargos e o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas; [grifo da Relatora]

IV – extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas profissionais, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções ou exercício de atividades específicas ou especializadas. [grifo da Relatora]

Art. 7º A Brigada Militar, de forma adicional às modalidades policiais militares propriamente ditas, **manterá o ensino de nível médio**, preparatório à carreira policial militar, por intermédio do Centro de Ensino Médio e de Unidades de Ensino próprias, na forma da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades. [grifo da Relatora]

Art. 8º Atendida à estrutura disposta nesta Lei, a Brigada Militar manterá cursos, estágios e treinamentos, de formação, graduação e especialização, destinados à capacitação de pessoal, de acordo com os interesses e as necessidades da instituição.

Art. 9º Os diplomas e os certificados dos cursos, dos estágios e treinamentos serão expedidos pelo Diretor de Ensino da Brigada Militar, válida a delegação de competência.

Art. 10 O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos, dos estágios e treinamentos do Ensino da Brigada Militar serão feitos no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.

Art. 11 Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino policial militar por detentores de cargos de nível superior constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida à legislação pertinente.

11 – A Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e institui a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior. A ascensão na carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior exige a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar, de acordo com a norma que institui a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior do Rio Grande do Sul. Para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar, o candidato deverá realizar concurso público de provas e títulos, devendo possuir diploma no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde – QOES é exigido o diploma de nível superior na respectiva área da saúde.

Normas de Ensino

12 – As diretrizes referentes aos níveis e modalidades de educação e ensino na esfera civil são dispostas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional – LDBEN), que regulamenta o sistema educacional brasileiro, público ou privado, da Educação Básica ao Ensino Superior.

13 – O Parecer CNE/CES nº 968, de 17 de dezembro de 1998, apresenta uma retrospectiva dos objetivos da proposta inicial dos Cursos sequenciais no ensino superior. Em uma palestra na Fundação CESGRANRIO, na cidade do Rio de Janeiro, o então Senador Darcy Ribeiro, autor do projeto de LDBEN, ao definir os Cursos sequenciais, dizia que, caberia ao estudante procurar uma instituição de ensino superior que dispusesse de um programa de estudos, formulado segundo seus interesses, e que o programa poderia incluir seis disciplinas de várias áreas do saber, articuladas, o que não estaria condicionado à existência de vagas no vestibular para seu ingresso e que o êxito no programa daria direito a um certificado. Poderia esse estudante escolher disciplinas relacionadas e articuladas de maneira sequencial num subcampo multidisciplinar em que o mesmo quisesse se aprofundar, respeitando a estrutura organizacional da instituição e seus requisitos.

14 – Os artigos 44 e 50 da LDBEN deram nova dimensão a esses Cursos, sem ter a intenção de que os mesmos pudessem ser substituídos ou equivalerem-se aos Cursos de Graduação, devendo ser respeitados os requisitos estabelecidos pela Instituição de Ensino Superior (IES), dentre eles a demonstração de aptidão e matrícula dos estudantes em um número específico de disciplinas, condicionada à presença de vagas:

“Art. 50. As instituições de ensino superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus Cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito mediante processo seletivo prévio.”

15 – O Parecer CNE/CES nº 968/1998 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999 (revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017) tratam sobre os Cursos sequenciais de educação superior, concebidos e ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais Cursos de Graduação reconhecidos, além de apresentarem ponderações referentes à sua implementação com vistas à regulamentação de dispositivos legais nos termos do art. 44 da LDBEN, que dispõe sobre a abrangência dos Cursos e programas da educação superior quanto às modalidades a serem ofertadas. O Parecer CNE/CES nº 968/98 definiu em seu item 6, a concepção, destinação e desdobramentos dos Cursos sequenciais:

Os cursos sequenciais podem servir ao interesse de todos os que, possuindo um certificado de conclusão de ensino médio, buscam ampliar ou atualizar, em variado grau de extensão ou profundidade, seus horizontes intelectuais em campos das humanidades ou das ciências, ou mesmo suas qualificações técnico-profissionais, frequentando o ensino superior sem necessariamente ingressar num curso de graduação. Em qualquer circunstância, deve ter-se sempre presente que uma pessoa pode realizar vários cursos sequenciais ao longo de sua vida. **Inserem-se, assim, na educação continuada de terceiro grau.** [grifo da Relatora]

16 – A Lei federal nº 11.632, de 27 de dezembro de 2007, altera o inciso I do *caput* do art. 44 da LDBEN, que dispõe sobre a abrangência dos Cursos e programas da educação superior quanto às modalidades a serem ofertadas, ao acrescentar os Cursos sequenciais por campo de saber:

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – **cursos sequenciais por campo de saber**, de diferentes níveis de abrangência, Zabertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente**; [grifo da Relatora]

17 – Os Cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por IES devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos:

– os certificados de conclusão desses Cursos não habilitam o estudante a realizar matrícula em Cursos de especialização ou Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Contudo, é possível utilizá-

los para certificar competências parciais concluídas, comprovadas por apostilamento de diplomas ou pela emissão de certificado próprio;

– os Cursos sequenciais não são Cursos de Graduação, mas sim, Cursos Pós-Médio, não exigindo para ingresso dos estudantes diploma em nível superior. Diferente do conceito de áreas de conhecimento apontadas pela LDBEN, os Cursos sequenciais abrangem campos de saber que terão diferentes níveis de abrangência tanto em extensão como em profundidade;

– os Cursos superiores de formação específica e os Cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual, no Sistema Federal de Ensino, são ofertados por instituições de educação superior credenciadas, que possuam Curso de Graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC (Portaria MEC nº 4.363, de 29/12/2004);

– os **Cursos superiores de formação específica** dependem de prévia autorização do MEC, conforme disposto no art. 27 caput, § 1º do Decreto federal nº 5773, de 09 de maio de 2006, exceto se gozam de autonomia universitária, e não podem ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores. Os estudantes recebem diplomas **sem equivaler-se a Cursos de Graduação**;

– os **Cursos superiores de complementação de estudos** com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou e não dependem de prévia autorização e nem estão sujeitos ao reconhecimento, devendo a IES, no entanto, comunicar ao MEC a abertura do Curso (conforme disposto no Art. 3º da Portaria MEC 514/2001). O conteúdo estudado em Cursos sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva, pode ser aproveitado para integralização da carga horária exigida em Cursos de Graduação, desde que façam parte ou, sejam equivalentes a disciplinas dos currículos e aprovados pela IES, conforme critérios estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 223, de 05 de junho de 2012;

– nas IES que não tem autonomia universitária, os Cursos sequenciais por campo de saber devem estar vinculados às mesmas áreas de conhecimento de seus Cursos de Graduação, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução CNE/CES nº 1/1999. Nas IES que gozam de autonomia universitária a oferta dos Cursos sequenciais dar-se-á após a regulamentação pelo órgão colegiado superior da mesma;

– os Cursos sequenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campos ou nas unidades legalmente autorizadas, obedecido o que dispõe a legislação vigente sobre a oferta de Cursos fora de sede;

– a denominação dos Cursos sequenciais não poderá ser a mesma utilizada nos Cursos de Graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado;

– consideram como áreas do conhecimento: Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Exatas e da Terra, Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias;

– os Cursos sequenciais podem constituir módulos dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação que permitam desenvolver e certificar competências parciais. Nesses casos, **a certificação será comprovada por apostilamento de diplomas ou pela emissão de certificado próprio.**

18 – A Resolução CEEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012, fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do RS, e em seu artigo 38, dispõe sobre os Cursos sequenciais, classificando-os como: a) Cursos superiores de formação específica com destinação coletiva conduzindo a diploma e b) Cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva e individual, conduzindo a certificado. Conforme disposto no art. 39 da supramencionada Resolução, os Cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização e reconhecimento, ressalvado quanto à autorização, a autonomia das Universidades e Centros Universitários. Ainda, em seu art. 40, determina que

qualquer Instituição que não for Universidade ou Centro Universitário e queira ofertar Curso superior de formação específica deve solicitar autorização a este Conselho.

Equivalência de Estudos do Ensino Militar

19 – Conforme disposto no art. 1º da Portaria MEC nº 3.672, de 12 de novembro de 2004, “Os cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, serão declarados equivalentes aos cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que observadas às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso”. A equivalência do Curso superior militar deverá ser solicitada diretamente à SESu pela Organização Militar interessada, cabendo ao SESu, em articulação com as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do Curso superior militar, com vistas à declaração de equivalência. O registro de diplomas expedidos pela Brigada Militar, instituição não universitária, pode ser realizado por universidades situadas na mesma unidade ou em unidade da federação mais próxima, mediante reconhecimento/validação, conforme os critérios estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

20 – O Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar ofertado no Ensino Militar do RS tem normas específicas regulados no âmbito da Brigada Militar do RS que não atendem as normas do Sistema Estadual de Ensino.

21 – O artigo 83 da LDBEN estabelece que o ensino militar pode ser “regulado em lei específica, admitida à equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. No Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul não existe norma específica sobre equivalência de estudos de Cursos sequenciais ofertados no Ensino Militar.

22 – A equivalência dos Cursos superiores de ensino militar aos Cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino, ministrados no âmbito federal, está disciplinada pela Portaria nº 3.672, de 12 de novembro de 2004.

23 – O Parecer CNE/CES nº 293/2009 ao responder consulta sobre equivalência do Curso Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia do Estado de Minas Gerais a um Curso superior de graduação do sistema civil, determina que a decisão esteja a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado.

24 – O Parecer CNE/CES nº 57/2016, reexaminou o Parecer CNE/CES nº 223/2012 que trata de consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de Cursos sequenciais de formação específica em Cursos de Pós-Graduação, em nível de especialização, apresentando posição contrária à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em Curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

Extinção dos Cursos Sequenciais

25 – Os Cursos sequenciais cumpriram uma função estratégica para a expansão, acesso e permanência no ensino superior. Contudo, a tendência de declínio da oferta e matrículas destes Cursos ao longo dos anos deu-se por serem menos atrativos do que os Cursos Superiores de Tecnologia, que oportunizam melhores condições de acesso ao mercado de trabalho.

26 – Os Pareceres CNE/CES nº 223/2012 e nº 57/2016 manifestam-se pelo encaminhamento da extinção gradativa dos Cursos sequenciais, em prazo certo e determinado, com a garantia da preservação de todos os atos já praticados, oferecendo, ainda, às IES, a possibilidade da migração dos projetos pedagógicos desses Cursos para projetos pedagógicos de Cursos Superiores de Tecnologia, dada sua semelhança no que tange aos seus objetivos formativos e à sua duração.

27 – A Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, determinou a extinção gradual dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, no prazo de 2 anos a contar da data de sua aprovação, definindo os meios e procedimentos para garantir a preservação dos atos praticados e sugerindo alternativas de aproveitamento dos cursos em andamento, garantindo a conclusão dos estudos de

estudantes regularmente matriculados ou que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos vigentes e, mantendo a possibilidade de oferta dos Cursos sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva:

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui pela não equivalência do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, ofertado no âmbito da Brigada Militar a Curso Superior de Graduação no Sistema Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos deste Parecer.

Em 09 de outubro de 2018.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

Ruben Werner Goldmeyer

Ana Rita Berti Bagestan

Berenice Cabreira da Costa

José Amaro Hilgert

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária, de 17 de outubro de 2018.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente